



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 10ª Turma

PROCESSO nº 0010988-93.2014.5.01.0242 (RO)

**RECORRENTES: 1) BRANDÃO COUTO, WIGDEROWITZ E
PESSOA ADVOGADOS e 2) PRISCILA COSTA NEVES**

**RECORRIDAS: 1) PRISCILA COSTA NEVES, 2) BRANDÃO
COUTO, WIGDEROWITZ E PESSOA ADVOGADOS e 3) AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

RELATOR: FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

RECURSO ORDINÁRIO. ADVOGADO CONTRATADO COMO ASSOCIADO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. Ao alegar prestação de serviço de natureza autônoma e eventual, sem vinculação empregatícia, o contratante atrai a si o encargo de provar tal condição, por se tratar de fato impeditivo do direito postulado. Contudo, presentes a subordinação jurídica e a prestação de serviços de modo pessoal e não eventual, o fato de não haver registro de ponto não desnatura a fiscalização. Outrossim, a remuneração mensal paga de forma fixa, evidencia a onerosidade, e não a participação nos resultados inculpada no artigo 39 da Lei 8.906/94. Pelo princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho, a questão deve ser remetida à situação ocorrida no mundo dos fatos, visando à averiguação da presença dos requisitos ensejadores da relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Ordinário em que são partes: **1) BRANDÃO COUTO, WIGDEROWITZ E PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS e 2) PRISCILA COSTA NEVES**, como recorrentes, e **1) PRISCILA COSTA NEVES, 2) BRANDÃO COUTO, WIGDEROWITZ E PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS e 3) AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**, como recorridos.

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença (ID a2eee69), proferida pelo I. Juiz Filipe Ribeiro Alves Passos, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID ff944ab, em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Niterói, que julgou procedentes, em parte, os pedidos, recorrem ordinariamente a primeira reclamada, pelas razões de ID 5b2d382, e a reclamante, pelas razões de ID.

A primeira reclamada insurge-se contra o reconhecimento de vínculo, em violação à boa-fé objetiva, alegando que a autora sempre foi associada do escritório, com liberdade para atuar, sem subordinação nem controle de horário. Aduz que a autora tinha pleno

conhecimento de tal situação, ao assinar o contrato com a sociedade de advocacia constituída sob os moldes dos artigos 15, 16, 17 e 39 da Lei n.º 8.906/1994, e recebia participações pelos processos angariados, destacando que os honorários eram pagos em quantias fixas, o que justifica o recebimento de valores mensais fixos. Sustenta que não havia exclusividade, como atesta o documento de ID aa56Xcad, página 4, com ações envolvendo Samsung, Qualicorp, Banco Bradesco, Banco Itaú, dentre outras. Assevera que a autora é advogada militante, não se conformando com a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Quanto à prova oral, afirma que o juízo *a quo* não poderia desconsiderar a testemunha trazida pela ré tampouco concluir que o fato de receber agenda diária configurava subordinação, porque as assentadas são ditadas pelo Judiciário. Pugna pela improcedência dos pedidos decorrentes da relação empregatícia, em especial a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT por descabida.

Depósito recursal e custas recolhidos e comprovados nos IDs 0f93c51 e 720f99e.

A reclamante afirma que a segunda reclamada deve ser responsabilizada subsidiariamente, porque contratava advocacia terceirizada e porque prestou serviços nas dependências do tomador, consoante entendimento da Súmula n.º 331 do TST, com dedicação exclusiva aos processos que envolviam a AMPLA. Afirma que a Justiça Especializada é competente para a cobrança das cotas previdenciárias de todo o período laborado, pois a empregada não pode ficar prejudicada para uma futura aposentadoria, apontando a Súmula n.º 368 do TST. Assevera que tinha de acumular funções de advogada com as de coordenadora de célula, entre junho/2013 e janeiro/2014, na ausência da coordenadora Cristiana Lofgren Lutz que foi realocada em outro setor temporariamente. Alega que faz jus ao pagamento de horas extras trabalhadas, horas extras decorrente do intervalo intrajornada reduzido e seus reflexos, com base nas declarações do depoente Márcio Marques da Silva, ressaltando que não foi apresentado qualquer controle de ponto. Postula indenização por dano moral, porque trabalhou sob a denominação incorreta de associada, ocasionando prejuízos financeiros e trabalhistas, bem como honorários advocatícios, no percentual de 20%, conforme o artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.

Contrarrazões da reclamante (ID 6c572a7), sem preliminares, Contrarrazões da primeira reclamada (ID a135e01) e da segunda reclamada, (ID b2c84d7), ambas sem preliminares.

Dispensada a remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho, em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/2013-GAB, de 11/03/2013.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Do Vínculo Empregatício e Seus Conseqüências

NEGO PROVIMENTO.

A recorrente alega que a autora sempre foi associada do escritório, com liberdade para atuar, sem subordinação nem controle de horário, com pleno conhecimento de tal situação, ao assinar o contrato com a sociedade de advocacia constituída sob os moldes dos artigos 15, 16, 17 e 39 da Lei n.º 8.906/1994. Aduz que a autora recebia participações pelos processos angariados, destacando que os honorários eram pagos em quantias fixas, o que justifica o recebimento de valores mensais fixos; bem como que não havia exclusividade, como atesta o documento de ID aa56Xcad, página 4, com ações envolvendo Samsung, Qualicorp, Banco Bradesco, Banco Itaú, dentre outras. Afirma que o juízo *a quo* não poderia desconsiderar ao depoimento da testemunha trazida pela ré tampouco concluir que o fato de receber agenda diária configurava subordinação, porque as assentadas são ditadas pelo Judiciário. Pugna pela improcedência dos pedidos decorrentes da relação empregatícia.

Na inicial, a autora revelou que começou a trabalhar para o escritório na função de estagiária, em 01/11/2007, passando a auxiliar administrativo quando findou a graduação de Direito, em 02/02/2010, sendo que, em 01/11/2010 foi contratada como advogada, pois adquiriu a carteira da OAB em 30/10/2010. Requereu o vínculo de emprego entre 02/02/2010 e 31/03/2014, data do encerramento da prestação das atividades.

A reclamada admitiu os serviços da autora como estagiária até 31/10/2010, quando foi inscrita nos quadros da OAB, e afirmou que, a partir de 01/11/2010, a autora passou a ser associada do escritório como advogada.

O juízo de primeiro grau reconheceu o vínculo entre 01/11/2010 e 31/03/2014, como Advogada, salário mensal de R\$2.100,00.

No caso dos autos, tem-se, pelo documento de ID 93b902b, que as partes firmaram Contrato de Associação de Escritório de Advocacia com Advogado Autônomo, em conformidade à previsão legal. Não obstante, pelo princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho, a questão posta em debate deve ser remetida à situação ocorrida no mundo dos fatos, visando à averiguação da presença ou não dos requisitos ensejadores da relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Cumprido destacar, previamente, que a demandada, ao alegar prestação de serviço de natureza autônoma e eventual, sem vinculação empregatícia, atraiu a si o encargo de provar tal condição, por se tratar de fato impeditivo do direito postulado (CLT, artigo 818; CPC/1973, artigo 333, II).

Pois bem. A reclamante, em depoimento pessoal, respondeu, na assentada de ID 91415ee, que em novembro/2010 firmou contrato de associação para trabalhar com salário fixo e jornada fixada de 9 a 18 horas, com uma 1h30min de intervalo; que trabalhava exclusivamente para a AMPLA, no prédio desta; que a partir de 2013, houve a oportunidade de

angariar clientes particulares, cuidando das peças dos clientes particulares nos finais de semana, sem participação ou divisão com o escritório da primeira ré, sendo que o escritório também prestava serviços a outras empresas a partir de 2013, mantendo a AMPLA na carteira de clientes; que se reportava à coordenadora da sua célula ou ao coordenador-geral com os quais tratava de audiências, atrasos, saídas antecipadas; que, após a sua inscrição na OAB, passou a elaborar peças, ser responsável por prazos, participar de audiências.

A testemunha da autora, Dr. Márcio Marques da Silva, que também assinou contrato de associação como advogado e foi contemporâneo à autora, disse entender que o mesmo era uma relação de emprego, porque cumpria jornada definida pelo escritório, com relação direta com a agenda passada pelo coordenador, precisando comparecer ao escritório até quando das audiências; que não poderiam contratar auxiliares nem se fazer substituir; que recebiam participação nos lucros uma vez ao ano; que todos os que trabalhavam no escritório assistiam exclusivamente a AMPLA até 2012; que a partir de 2013, novos clientes ingressaram, apenas para audiências - ata de ID 91415ee.

O depoente levado pela primeira ré, Edilson de Lima Pontes, auxiliar administrativo, disse que trabalhou na mesma época da reclamante, declarou que esta tinha clientes particulares e atendia no escritório da primeira ré, não sabendo informar se atendia clientes particulares em outro escritório; mas confirmou o horário habitual da autora: de 9 a 18 horas; que a autora podia autorizar despesas de clientes da reclamada; que a Sr.^a Cristina era uma das coordenadoras, sendo Cristina quem distribuía os processos aos advogados, sendo que a reclamante poderia ser substituída por um colega - ata de ID f8be25b.

Analisando os depoimentos prestados, verifica-se que a autora ficava subordinada juridicamente à primeira ré, com serviços avaliados pela Coordenadora Cristina, sócia da primeira ré, e com jornada pré-determinada.

Os documentos de ID 41ed7e1 também dão conta de que havia ordens ministradas pelos coordenadores, quanto a contagem e conferência de prazo; ao passo que os *e-mails* de ID 150011a (páginas 13/14) comprovaram que a autora tinha o trabalho supervisionado pelas coordenadoras, inclusive depois de 01/11/2010.

Como bem salientou a sentença, a autora não tinha autonomia para decidir e cumpria horário pré-definido pela ré, com jornada ligada à agenda diária que recebia para as tarefas, inclusive nos dias em que deveria se apresentar nas audiências.

Assim sendo, presentes a subordinação jurídica e a prestação de serviços de modo pessoal e não eventual, o fato de não haver registro de ponto não desnatura a fiscalização, mormente porque a autora e as duas testemunhas confirmaram que havia um crachá que permitia o acesso diário nas dependências do escritório.

A remuneração mensal ainda era paga de forma fixa, conforme se verificou dos recibos de ID 6e746af, o que evidencia a onerosidade, e não a participação nos resultados insculpida no artigo 39 da Lei 8.906/94.

No tocante à alegação da recorrente de que a autora patrocinava outras empresas, constata-se que tal fato ocorreu exatamente no período definido pela autora de que o escritório passou a prestar serviços de advocacia a outros clientes, a partir de 2013, com base no ID aa56cad, páginas 5/6. Aliás, este Relator verificou a distribuição de algumas ações cujo ano data de 2014, concluindo que as mesmas foram ajuizadas após a saída da reclamante do escritório.

Comprovado o vínculo empregatício, a sentença não merece reforma.

Do Benefício da Gratuidade de Justiça

NEGO PROVIMENTO.

A primeira ré assevera que a autora é advogada militante, não se conformando com a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Ocorre que a reclamante, na peça de ingresso, requereu ao juízo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, afirmando, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, bem como em peça própria, que não dispunha de meios econômicos para arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio e de sua família. Invocou a aplicação da Lei 1060/50.

A gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer momento, até o prazo alusivo ao recurso, conforme previsto no artigo 790, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1, TST, e deve ser conferida àqueles que comprovarem o estado de hipossuficiência, o que poderá ocorrer por meio de declaração firmada pela parte ou por seu advogado.

Na hipótese em tela, restaram satisfeitos os requisitos previstos no artigo 1º, *caput*, da Lei 7115/83, assim como no artigo 4º da Lei 1060/50 (vigente à época da publicação da sentença), ao permitir a declaração na própria petição inicial, presumindo-se hipossuficiente a reclamante até prova em contrário.

Da Multa do Artigo 477, Parágrafo 8º, da CLT

NEGO PROVIMENTO.

A recorrente afirma que é descabida a penalidade por se tratar de pedido de reconhecimento de vínculo e porque eventual direito à percepção de verbas rescisórias somente surgiria com o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória.

O reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não exclui o pagamento da multa se desrespeitado prazo para o pagamento das parcelas resilitórias, previsto no artigo 477, parágrafo 6º, da CLT e consoante entendimento da Súmula n.º 30 do TRT da Primeira Região.

Aliás, o próprio TST já mudou seu entendimento quanto ao não cabimento da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT quando há fundada controvérsia da existência ou não da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SDI-1 por meio da Resolução n.º 163/2009 (DEJT 23, 24 e 25/11/2009).

Não prospera a irresignação da primeira ré.

RECURSO DA RECLAMANTE

Da Responsabilidade Subsidiária

NEGO PROVIMENTO.

A reclamante afirma que a segunda reclamada deve ser responsabilizada subsidiariamente, porque contratava advocacia terceirizada e porque prestou serviços nas dependências do tomador, consoante entendimento da Súmula n.º 331 do TST, com dedicação exclusiva aos processos que envolviam a AMPLA.

O juízo de primeiro grau concluiu que seria excessivo exigir que a contratação de advocacia terceirizada envolva o dever de fiscalizar a natureza jurídica das relações mantidas pelo escritório contratado com os seus prestadores/advogados.

A AMPLA apresentou um contrato de comodato, acessório ao Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, pactuado entre ela, comodante, e o escritório de advocacia, comodatária, para utilização do imóvel localizado na Avenida Visconde do Rio Branco, 429, 6º andar - Centro - Niterói, o qual se destinava, única e exclusivamente, à instalação da filial da comodatária, para prestação dos serviços de advocacia contenciosa prevista no Contrato de Assessoria Jurídica Jurídica/Serviços Advocatícios, celebrado pelas PARTES em 05/03/2009, com efeitos retroativos a 02/01/2009 - Cláusulas 1.1.1 e 2.1. (ID 10bbf75).

Já no termo aditivo do contrato de prestação de serviços celebrado entre as rés (ID b961f82) em 01/07/2011, com vigência entre 01/01/2011 e 31/12/2013, restou estabelecido que a AMPLA pagaria uma quantia fixa, global e anual à primeira ré para assessoria jurídica nos 14 mil processos ativos.

Ora, não se trata de terceirização de serviços de mão de obra para o exercício de atividade-fim ou atividade-meio da AMPLA, mas sim de contratação de serviços de profissionais em Direito para a representação dos legítimos interesses em juízo.

Outrossim, tratando-se de contrato de comodato, de natureza civil, no qual uma sociedade empresária empresta parte de seu imóvel para alocar os serviços de advocacia de seus 14 mil processos, e não havendo fornecimento de mão de obra, com intermediação de empresa prestadora de serviços a caracterizar a terceirização, nada a se falar em responsabilidade subsidiária, tampouco em responsabilidade solidária por fraude ou grupo econômico. O fato de o comodatário responsabilizar-se pelo pagamento de taxas, tributos, inclusive IPTU, encargos, cota condominial, emolumentos e contribuições não desnaturaliza o contrato, uma vez que não houve compensação.

Não merece retoques a sentença.

Do Acúmulo de Função

NEGO PROVIMENTO.

A reclamante alega que tinha de acumular funções de advogada com

as de coordenadora de célula, entre junho/2013 e janeiro/2014, na ausência da coordenadora Cristiana Lofgren Lutz que foi realocada em outro setor temporariamente.

A primeira reclamada, em defesa, negou a acumulação de função, afirmando que a autora sempre desempenhou atribuição de advogada, que não possui plano de cargos e salários e que não existe a função de coordenador a fim de que haja salário-substituição ou equivalência salarial.

A prova oral deixou claro que havia, sim, a função de coordenador. O depoente, Dr. Márcio Marques da Silva, respondeu ao juízo que o coordenador imediato preparava a agenda, incluindo prazos e audiências - ata de ID 91415ee. Já a testemunha indicada pela primeira ré, Sr. Edilson de Lima Silva Pontes, afirmou que os coordenadores eram sócios, indicando a Sr.^a Cristiana como uma das coordenadoras que distribuía processos aos advogados.

No tocante ao acúmulo de função ou à substituição de coordenadores, caberia à autora o ônus da prova, encargo do qual não se desincumbiu. Ao revés, em depoimento pessoal (ID 91415ee), declarou que inicialmente, tinha como coordenador o Dr. Aluísio e, após a sua saída, a Dra. Cristiane; que não sabia informar a natureza jurídica da relação entre Cristiane e o escritório; que as peças seguiam modelos, podendo adaptar quando necessário, e caso de maior complexidade eram submetidos aos coordenadores; que não administrava os prazos processuais, visto que sua agenda era elaborada pelo escritório, que já lhe atribuía determinada peça, e o período mínimo para sua elaboração; que as faltas precisavam ser justificadas e que se reportava ao coordenador de célula ou ao coordenador-geral. Portanto, sequer mencionou que substituiu um coordenador. E o mesmo depoente Márcio Marques da Silva confirmou a total subordinação jurídica ao coordenador imediato, tanto da parte dele como da parte da autora (ata de ID 91415ee).

Dessa maneira, correta a sentença que julgou improcedente o pleito de diferenças salariais por acúmulo de função.

Das Horas Extras

NEGO PROVIMENTO.

A autora alega que faz jus ao pagamento de horas extras trabalhadas, horas extras decorrente do intervalo intrajornada reduzido e seus reflexos, com base nas declarações do depoente Márcio Marques da Silva, ressaltando que não foi apresentado qualquer controle de ponto.

Na inicial, a reclamante disse que foi contratada para laborar de segunda a sexta feira, das 9 às 18 horas, com intervalo intrajornada de 1h30min; todavia, até janeiro de 2013, laborava de segunda a sexta-feira de 8 até 21 horas, e, a partir de fevereiro de 2013, passou a laborar das 9 às 18 horas, todavia, por cerca de 3 vezes na semana tinha de estender a jornada de trabalho até 19h30min, até a dispensa, sempre com intervalo intrajornada de 30 minutos.

O depoente trazido pela autora, Dr. Márcio Marques da Silva, respondeu ao juízo que a jornada cumprida tinha relação direta com o cumprimento da agenda, independentemente do horário, o que também se aplica à autora; que o horário mínimo de disposição ao escritório era das 9 horas às 18 horas, mesmo nos dias em que a agenda tivesse

sido cumprida. Contudo, não declarou que saíssem do escritório depois das 18 horas (ata de ID 91415ee). E a testemunha indicada pela primeira ré, Sr. Edilson de Lima Silva Pontes, que trabalhava das 10 às 20 horas, também confirmou que a saída da reclamante se dava às 18 horas (ata de ID f8be25b).

Dessa forma, nada a se falar em labor em sobrejornada, haja vista que a presunção de veracidade do horário declinado na inicial quando o empregador não apresenta os controles de ponto é relativa, consoante entendimento da própria Súmula n.º 338 do TST.

Quanto ao intervalo intrajornada, o depoente Edilson respondeu que a autora tinha intervalo de 1h30min a 2 horas e que a mesma saía diariamente para almoçar, em horários diferenciados. Já o outro depoente, Dr. Márcio, disse que era concedida uma hora de almoço, mas, em razão do volume de trabalho, "geralmente os advogados usufruíam de menos tempo". Aqui, diante da controvérsia dos depoimentos, considera-se mais crível que a autora dispusesse de uma hora diária de intervalo intrajornada, o que foi admitido pela própria testemunha indicada a seu rogo. Logo, improcede também o pedido de pagamento de uma hora extra relativa ao intervalo intrajornada suprimido.

Não merece reforma a sentença no particular.

Da Indenização por Danos Morais

DOU PARCIAL PROVIMENTO.

A autora postula indenização por dano moral, porque trabalhou sob a denominação incorreta de associada, ocasionando prejuízos financeiros e trabalhistas.

A recorrente dispunha de tíquete-refeição (IDs 8b9cc37 e f52ed0d), de férias de 20 dias e natalinas (como consta da inicial), de plano e saúde (ID 545bf82) e houve recolhimentos de contribuição previdenciária como contribuinte individual entre 01/02/2010 e 31/12/2011, 01/02/2012 e 30/06/2013, 01/08/2012 e 31/01/2013, 01/03/2013 a 31/08/2013, 01/10/2013 e 31/10/2013, 01/12/2013 e 28/02/2014 (ID 0c8ebc1).

Com efeito, algumas irregularidades praticadas pela primeira ré geraram danos patrimoniais; porém a ausência de anotação do contrato de emprego e pagamento das verbas resilitórias quando da dispensa sem justo motivo revelam o descumprimento, por parte da primeira reclamada, da legislação que rege as relações de trabalho.

Não há dúvida de que tal conduta configura ato ilícito, pois priva o trabalhador do meio de subsistência e autoriza supor que este enfrentou transtornos de ordem econômica e moral. Ao agir assim, o empregador demonstra total desprezo pela pessoa do empregado e menosprezo aos valores sociais do trabalho, consagrados pelo artigo 1º, IV, da Constituição Federal, o que também contribui para a configuração do dano moral. Ainda que a autora não tenha produzido prova de lesão efetiva, como a impossibilidade honrar compromissos financeiros, considera-se evidenciada a ofensa à honra subjetiva do trabalhador e também à sua dignidade, tendo em vista que o coloca em situação de penúria financeira e econômica por não dispor dos haveres trabalhistas que lhe são assegurados pela legislação obreira e, ainda, por ser impossibilitado de auferir benefícios sociais previstos para minimizar sua situação no momento em que desempregado, qual seja, o levantamento do FGTS - que sequer foi depositado - e a

habilitação no seguro-desemprego, sem mencionar o recebimento de outras parcelas resilitórias, como aviso-prévio, indenização de 40% sobre o FGTS atualizado, férias e natalinas proporcionais.

A primeira ré, simplesmente, sustentou que "indenizou" a reclamante em 30/04/2014 com uma quantia de R\$3.425,00 (documento de ID 3e11f6c, página 27). Desse modo, não há como ignorar a regra geral de responsabilidade civil, trazida no artigo 927 do Código Civil, segundo a qual *"Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*, arbitrando-se a indenização em R\$8.000,00 (oito mil reais), em razão de cumprir a função pedagógica e inibidora dessa prática, no futuro, mostrando-se razoável e proporcional. O valor de 40 vezes a última remuneração, pretendido pela reclamante, é excessivo e desproporcional.

Dos Honorários Advocatícios

NEGO PROVIMENTO.

A reclamante sustenta que são devidos honorários advocatícios, na razão de 20%.

Sem razão. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando se encontram preenchidos, cumulativamente, os pressupostos mencionados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70: assistência pelo sindicato de classe do trabalhador e a hipossuficiência financeira. Vejam-se, a propósito, as Súmulas nº 219, I, e 329 do Colendo TST.

Ademais, após a Emenda Constitucional 45/2004, os honorários advocatícios passaram a ser devidos somente na hipótese de sucumbência no tocante às ações que não sejam oriundas da relação de emprego para, aí, sim, serem destinados a advogado, diante da Instrução Normativa n.º 27/2005 (artigo 5º): *"Exceto nas lides decorrentes de relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos por mera sucumbência."*

Tal possibilidade também ocorre nas lides que envolvam indenização por danos morais e materiais por acidente de trabalho ou doença profissional quando ajuizadas as ações na Justiça Comum antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, tendo em vista que não poderia a parte destituir o patrono constituído anteriormente a fim de buscar assistência no sindicato de classe. Essa é a recente interpretação da Orientação Jurisprudencial n.º 421 da SDI-1 do TST.

Fora as duas exceções apontadas, o Código Civil é fonte subsidiária ao Direito do Trabalho e o Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de modo que são inaplicáveis suas normas quando exista sistemática própria para condenação em honorários advocatícios disciplinada na legislação aplicável às lides trabalhistas que envolvem relação de emprego.

Como a reclamante não está assistida pelo órgão sindical, descabe a condenação em honorários advocatícios.

Na forma do artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, a verba deferida possui natureza indenizatória, sem incidência de imposto sobre a renda, mediante a interpretação da

Súmula n.º 498 do STJ. A atualização monetária é devida a partir da publicação do acórdão que fixou o valor, ao passo que os juros de mora a partir do ajuizamento da presente reclamatória, consoante entendimento da Súmula n.º 439 do TST.

Eleva-se o valor da condenação para R\$28.000,00, devendo as custas ser recolhidas até o montante de R\$560,00.

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos recursos ordinários e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da primeira ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da autora para incluir na condenação o pagamento da indenização por danos morais de R\$8.000,00. Tudo na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** dos recursos ordinários e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da primeira ré e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da autora para incluir na condenação o pagamento da indenização por danos morais de R\$8.000,00. Tudo nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2016

DESEMBARGADOR FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Relator

fhmt/